

ff

República dos Estados Unidos do Brasil

PODER EXECUTIVO		
ATO INSTITUCIONAL		
ENTRADA		6.10.71
TERMINO DE PRAZO	Comissão de Justiça	14.10.71
	Dem. Comissões	22.10.71
INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA		26.10.71



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

Mensagem nº 383 /71

PROTOCOLO N.º.....

ASSUNTO:

Dá nova redação ao § 1º do artigo 5º da Lei nº 4 923, de 23 de dezembro de 1965, que institui o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados, e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA - LEGISLAÇÃO SOCIAL - FINANÇAS

À Comissão de Leg. Social em 6 de outubro de 1971

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Dep. Osvaldo Lacerda*, em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....

Org. -> 3.11.71  
Diário ED: 19.11.71

PROJETO N.º 392 DE 1971

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

**MENSAGEM N.º 383 DE 1971**

<b>PODER EXECUTIVO</b>	
ALTO INSTITUCIONAL	
TERMINO DE PRAZO	6/10/71
Comissão de Justiça e Demais Comissões	14/10/71
	22/10/71
INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA	26/10/71

urg. → 3/11/71  
 Prazo → D. → 19/11/71

República dos Estados Unidos do Brasil



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Relativa a projeto de lei que "dá nova redação ao § 1º do artigo 5º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965".

RESPOSTA

PROJETO DE LEI

Dá nova redação ao § 1º do artigo 5º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, que institui o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do artigo 5º da Lei 4.923, de 23 de dezembro de 1965, que institui o cadastro permanente de admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

§ 1º A assistência a que se refere este artigo será prestada pelas Delegacias Regionais do Trabalho e consistirá num auxílio em dinheiro, não excedente de 80% (oitenta por cento) do salário-mínimo local devido, até o prazo máximo de 6 (seis) meses, a partir do mês seguinte àquele a que corresponder o número de meses computados no cálculo da indenização paga na forma da legislação trabalhista, observadas as bases que forem estabelecidas no regulamento, dentro das possibilidades do Fundo de que trata o art. 6º".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1971.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.923 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965

Institui o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados, e dá outras providências.

.....  
.....

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, de acordo com o disposto nos artigos seguintes e na forma que for estabelecida em regulamento, um plano de assistência aos trabalhadores que, após 120 (cento e vinte) dias consecutivos de serviço na mesma empresa, se encontrem desempregados ou venham a se desempregar, por dispensa sem justa causa ou por fechamento total ou parcial, da empresa.

§ 1º A assistência a que se refere este artigo será prestada através do sistema da Previdência Social e consistirá num auxílio em dinheiro, não excedente de 80% (oitenta por cento) do salário-mínimo local devido, até o prazo máximo de 6 (seis) meses, a partir do mês seguinte àquele a que corresponder o número de meses computados no cálculo da indenização paga na forma da legislação trabalhista, observadas as bases que forem estabelecidas no regulamento, dentro das possibilidades do Fundo de que trata o art. 6º.

.....  
.....



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES  
PERMANENTES



.....

Art. 6º Para atender ao custeio do plano a que se refere o artigo 5º, fica o Poder Executivo autorizado a constituir um Fundo de Assistência ao Desempregado, pelo qual exclusivamente correrão as respectivas despesas.

Parágrafo único. A integralização do Fundo de que trata este artigo se fará conforme dispuser o regulamento de que trata o artigo 5º:

a) pela contribuição das empresas correspondente a 1% (um por cento) sobre a base prevista no § 3º do artigo 2 da Lei n. 4.357 (\*), de 16 de julho de 1964, ficando reduzida para 2% (dois por cento) a percentagem ali estabelecida para o Fundo de Indenizações Trabalhistas;

b) por 2/3 (dois terços) da conta "Emprego e Salário" a que alude o artigo 18 da Lei n. 4.589 (\*), de 11 de dezembro de 1964. ✓

.....



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECRETO Nº 58.155 — DE 5 DE ABRIL DE 1966

Constitui o "Fundo de Assistência ao Desempregado", regulamenta sua aplicação pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal, e usando da autorização contida no art. 8º da Lei nº 4.923 de 23 de dezembro de 1965, decreta:

Art. 1º Fica constituído o "Fundo de Assistência ao Desempregado", previsto no art. 6º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, destinado ao custeio do plano de assistência aos trabalhadores que, após 120 (cento e vinte) dias consecutivos de serviço na mesma empresa, se encontrem desempregados ou venham a se desempregar, por dispensa sem justa causa ou por fechamento total ou parcial da empresa.

Parágrafo único. O "Fundo de Assistência ao Desempregado" será formado pelos seguintes recursos:

a) contribuição das empresas, correspondente a 1% (um por cento) sobre a base prevista no § 3º do art. 2º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, recolhida ao IAP a que estiver vinculada a empresa.

b) 2/3 (dois terços) da conta "Emprego e Salário", a que alude o art. 18 da Lei nº 4.560, de 11 de dezembro de 1964.

Art. 2º Enquanto não for aprovado o plano a que se refere o art. 5º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, fica o Ministério do Trabalho e Previdência Social autorizado a prestar assistência ao trabalhador desempregado, obedecidas as condições aqui estabelecidas.

Art. 3º O auxílio ao desempregado só será concedido aos trabalhadores que, após 120 (cento e vinte) dias consecutivos de serviço na mesma empresa, se encontrem desempregados ou venham a se desempregar, por fechamento total ou parcial da empresa.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer, numa mesma empresa, em razão de modificações estruturais, dispensa, sem justa causa, de mais de cinquenta empregados no intervalo de sessenta dias.

§ 2º Em cada caso concreto, as Delegacias Regionais do Trabalho verificarão se as empresas nas condições especificadas no parágrafo anterior, observaram o permissivo previsto no art. 2º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, ou se a redução das jornadas de trabalho ali prevista não se tornou possível pelas condições especiais da empresa.

Art. 4º A assistência a que se refere o artigo anterior será prestado através do sistema da previdência social e consistirá num auxílio em dinheiro, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo devido, até o prazo máximo de 3 (três) meses, a partir do mês seguinte àquele a que corresponder o número de meses computados no cálculo da indenização efetivamente paga pelo empregador ao empregado despedido, dentro das possibilidades do "Fundo de Assistência ao Desempregado".

§ 1º Nos casos de reclamação trabalhista, o auxílio será suspenso no momento da execução da sentença ou do acórdão que importe em composição pecuniária, correspondente a valor superior ao estabelecido neste decreto.

§ 2º O auxílio será cancelado:

a) a partir da data da admissão do beneficiário em novo emprego;

b) quando houver recusa, por parte do desempregado, de outro emprego apropriado ou de readmissão na empresa da qual tiver sido dispensado.

§ 3º O auxílio não é acumulável com salário nem com quaisquer benefícios concedidos pela previdência social, não sendo, outrossim, devido quando o trabalhador tiver renda própria de qualquer natureza que lhe assegure a subsistência.

Art. 5º O registro do desempregado, a que alude o § 4º do art. 5º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, será feito, por intermédio da entidade sindical respectiva, na Delegacia Regional do Trabalho.

§ 1º A entidade sindical é solidariamente responsável com o benefício do auxílio, nos termos da lei penal, pelas declarações feitas das quais venha resultar a indevida concessão do auxílio.

§ 2º Feito o registro, o Delegado Regional do Trabalho, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, despachará o requerimento de habilitação de desempregado, emitindo uma ordem de pagamento do auxílio ao órgão de previdência local, ao qual o desempregado estivera vinculado.

§ 3º O órgão de previdência local efetuará o pagamento do auxílio, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data do recebimento da ordem de pagamento, enviando uma relação desses pagamentos, acompanhada de uma via de cada recibo à DRT.

§ 4º Os IAPs, após a realização dos pagamentos, levarão as importâncias a débito do "Fundo de Auxílio ao Desempregado", devendo apresentar ao Diretor-Geral do Departamento Nacional de Mão-de-Obra, mensalmente, balancetes onde figurem as importâncias arrecadadas de conformidade com o item "a", do parágrafo único do art. 1º deste decreto, e os pagamentos efetuados.

§ 5º Nas localidades onde não houver repartição do M.T.P.S., o registro e a habilitação serão feitos no órgão de previdência social respectivo, que, após as formalidades necessárias, enviará cópia do registro à DRT no Estado.

Art. 6º Das decisões do Delegado Regional do Trabalho caberá recurso ao Diretor-Geral do Departamento Nacional de Mão-de-obra, em última e definitiva instância.

Art. 7º Ficam os Institutos de Previdência Social, objetivando o melhor atendimento, autorizados a utilizarem a rede bancária particular na execução dos encargos que lhes são cometidos por este decreto.

Art. 8º De conformidade com o disposto no art. 12, § 1º da Lei número 4.923, de 23 de dezembro de 1965 e para atender aos seus objetivos, a "Comissão de Estudos do Seguro Desemprego" movimentará, do "Fundo de Assistência ao Desempregado" por intermédio do seu Presidente, os recursos necessários à contratação de uma Assessoria, composta de sociólogos, atuários, economistas, estatísticos e demais pessoal, podendo recrutar, também, dentre funcionários públicos, pagando mediante recibo.

Art. 9º O Ministério do Trabalho e Previdência Social, em expediente rígido ao Banco do Brasil S/A, adiantará o valor a ser transferido da conta "Emprego e Salário" para a conta "Fundo de Assistência ao Desempregado", correspondente ao líquido rateável da cota de 2/3 destinada pela Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, para constituir o referido Fundo.

§ 1º Dos ingressos na conta "Emprego e Salário" posteriores à data da transferência a que se refere este artigo, 2/3 (dois terços) serão incontinentemente transferidos ao "Fundo de Auxílio ao Desempregado."

§ 2º A conta "Fundo de Assistência ao Desempregado" no Banco do Brasil S/A será movimentada pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Mão-de-Obra.

Art. 10. Fica o Diretor-Geral do Departamento Nacional de Mão-de-Obra autorizado a baixar instruções complementares que se fizerem necessárias.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 12. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de abril de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO  
Walter Peracchi Barcellos



DECRETO Nº 53.684 — DE 21 DE JUNHO DE 1966

*institui o plano de assistência aos trabalhadores desempregados, estabelece as normas de seu custeio e de outras providências.*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal, e nos termos dos artigos 5º, 6º e 5º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, decreta:

Art. 1º Fica instituído, de conformidade com o disposto no art. 5º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, o plano de assistência ao trabalhador desempregado, nos termos e na forma do presente decreto, que o regulamenta.

Art. 2º O plano instituído no artigo anterior consistirá:

I — prioritariamente, no reemprego do trabalhador, através de agências de colocação instaladas pelo Departamento Nacional de Mão-de-Obra (DNMO);

II — no pagamento, em dinheiro, de auxílio ao desempregado, de conformidade com os princípios estabelecidos no Decreto nº 58.155, de 5 de abril de 1966.

Art. 3º A execução deste plano compreenderá:

a) os serviços de colocação de mão-de-obra através das agências organizadas pelo DNMO;

b) os serviços e pagamento do auxílio em dinheiro;

c) os serviços administrativos, técnicos e auxiliares de direção, supervisão, execução e controle da assistência preconizada.

Art. 4º O custeio do plano, bem como a sua execução, correrão à conta dos recursos do Fundo de Assistência ao Desempregado, constituído pelo art. 1º do Decreto nº 58.155, de 5 de abril de 1966.

Parágrafo único. As despesas previstas neste artigo obedecerão ao orçamento anual que for aprovado pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 5º Para o cumprimento do item I do art. 2º deste decreto, o DNMO instalará agências de colocação de trabalhadores, preferentemente junto às Delegacias Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. As agências de colocação funcionarão articuladas e em coordenação com os órgãos sindicais.

Art. 6º Além do pessoal próprio e dos requisitados na forma da legislação vigente, aos quais poderão ser atribuídas remunerações por serviços prestados, o DNMO poderá admitir pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. A remuneração do pessoal admitido nos termos deste artigo, bem como as remunerações a serem pagas ao pessoal próprio ou requisitado, constarão de tabela anualmente aprovada pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 7º Serão igualmente incluídas no orçamento de que trata o parágrafo único do art. 4º, as verbas destinadas ao pagamento de diárias, ajudas de custo, passagens, inclusive o transporte de trabalhadores.

Art. 8º As contribuições de que trata a alínea "a" do parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, são devidas por todas as empresas vinculadas ao sistema da previdência social e que mantenham ou venham a manter empregados.

Parágrafo único. Essas contribuições estão sujeitas às disposições constantes do artigo 35 da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965.

Art. 9º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1966; 145ª da Independência e 78ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

Walter Peracchi Barcellos



MENSAGEM Nº 383

*As Comissões de Constituição e  
Justiça, de Legislação Social e de  
Finanças. Em 6.10.71.*

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nêle referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, o anexo projeto de lei que "dá nova redação ao § 1º do artigo 5º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, que institui o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados, e dá outras providências".

Brasília, em 05 de outubro de 1971.

*Antônio Carlos*



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Ref. PR. 11.809/65  
12 JUL 1971  
SECRETARIA

EM/SG/DF/Nº - 706

Em 12 de julho de 1971.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Experimentada na prática, de modo a não mais permitir dúvidas sobre o êxito de sua aplicação, a Lei 4.923, de 23 de dezembro de 1965, que instituiu a assistência aos desempregados, vem sendo progressivamente ajustada às reais necessidades do trabalhador brasileiro.

2. Agora mesmo, constatou-se que a prestação do auxílio financeiro feita diretamente por este Ministério, através de suas Delegacias Regionais nos Estados, aceleraria sobremodo a efetivação do benefício, com indiscutíveis vantagens para os desempregados.

3. Para a providência em apreço se faz mister, todavia, alterar a sistemática aprovada pela Lei 4.923/65, que em seu art. 5º § 1º, determina que a assistência aos trabalhadores desempregados, representada por um auxílio em dinheiro não excedente de 80% do salário-mínimo local, seja prestada através do sistema da Previdência Social.

4. Nestas condições, tenho a honra de submeter à e levada decisão de Vossa Excelência o anexo projeto que, dando nova redação ao dispositivo acima citado, transferirá o pagamen





CÂMARA DOS DEPUTADOS

6 OUT 1971 04475

Of. nº 1.417-SAP/71.

Em 05 de outubro de 1971.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, relativa a projeto de lei que "dá nova redação ao § 1º do artigo 5º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, que institui o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

*Leitão de Abreu*

JOÃO LEITÃO DE ABREU  
Ministro Extraordinário para  
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado ELIAS DE SOUZA CARMO  
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO Nº 392/71, que "Dá nova ao § 1º do art. 5º da Lei nº 4923, de 23 de dezembro de 1965, que institui o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados, e dá outras providências".

AUTOR: PODER EXECUTIVO (Mens.383/71)

RELATOR: ÉLCIO ALVARES

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo, através do projeto nº 392/71, dá nova redação ao § 1º do artigo 5º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, que institui o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados, na seguinte forma:

"Art. 5º - - - - -  
§ 1º - A assistência a que se refere este artigo será prestada pelas Delegacias Regionais do Trabalho e consistirá num auxílio em dinheiro, não excedente de 80% (oitenta por cento) do salário-mínimo local devido, até o prazo máximo de 6 (seis) meses, a partir do mês seguinte àquêle a que corresponder o número de meses computados no cálculo da indenização paga na forma da legislação trabalhista, observadas as bases que forem estabelecidas no regulamento, dentro das possibilidades do Fundo de que trata o art. 6º".

II - PARECER

Para melhor entendimento do alcance da modificação ora proposta, vale transcrever as razões apresentadas pelo Exmº. Sr. Ministro Júlio Barata, na Exposição de Motivos nº 706, de



CÂMARA DOS DEPUTADOS



17 de julho de 1971, submetida à apreciação do Exm<sup>o</sup> Sr Presidente da República:

"Experimentada na prática, de modo a não mais permitir dúvidas sobre o êxito de sua aplicação, a Lei 4.923, de 23 de dezembro de 1965, que instituiu a assistência aos desempregados, vem sendo progressivamente ajustada às reais necessidades do trabalhador brasileiro.

Agora mesmo, constatou-se que a prestação do auxílio financeiro feita diretamente por este Ministério, através de suas Delegacias Regionais nos Estados, aceleraria sobremodo a efetivação do benefício, com indiscutíveis vantagens para os desempregados.

Para a providência em apreço se faz mister, todavia, alterar a sistemática aprovada pela Lei nº 4.923/65, que em seu art. 5º § 1º, determina que a assistência aos trabalhadores desempregados, representada por um auxílio em dinheiro não excedente de 80% do salário mínimo local, seja prestada através do sistema da Previdência Social".

Dentro dos aspectos particulares desta Comissão, não se antepõe à iniciativa do Poder Executivo qualquer óbice, pelo que opinamos pela juridicidade e constitucionalidade do projeto nº 392, de 1971.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 1971

ÉLCIO ÁLVARES

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



P A R E C E R    DA    C O M I S S Ã O

A Comissão de Constituição e Justiça, em Reunião de sua Turma "A", realizada aos 11 de outubro de 1971, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 392, de 1971, nos termos do parecer oferecido pelo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Bonifácio - Presidente; Elcio Álvares - Relator; Airon Rios; Alceu Collares; Dib Cherem; Ítalo Fittipaldi; Luiz Braz; Mário Mondino; Petrônio Figueiredo; Pires Sabóia; Severo Eulálio; Sylvio Abreu; Ubaldo Barém.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 1971

JOSE BONIFACIO  
Presidente

ÉLCIO ÁLVARES  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Projeto nº 392/71

Dá nova redação ao § 1º do art. 5º, da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, que institui o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos empregados e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Osmar Leitão

I - RELATÓRIO

O poder Executivo envia ao Congresso Nacional, através de Mensagem, Projeto de Lei modificando o § 1º do art. 5º, da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965.

Pela propositura ora em exame nesta douta Comissão de Legislação Social, a assistência ao trabalhador desempregado passará a ser prestada pelas Delegacias Regionais do Trabalho, ao invés ~~de~~ pelo sistema da Previdência Social.

Entende o Ministério do Trabalho e Previdência Social, que essa transferência virá acelerar sobremodo a efetivação do benefício, com indiscutíveis vantagens para os desempregados.

II - PARECER

A providência proposta pelo Poder Executivo através do Projeto de Lei, quer me parecer salutar, principalmente porque, como afirma o Ministério do Trabalho, vem facilitar, para o desempregado, o recebimento de seu benefício, regulado através da Lei que institu-



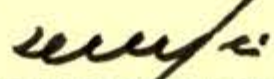
iu o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados e estabeleceu medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados.

Sou, pois, de Parecer que este Projeto de Lei, oriundo do Poder Executivo, deva ser aprovado por encerrar providência que vem, de fato, beneficiar o trabalhador desempregado.

Este, o meu voto.

s.m.j.

SALA DA COMISSÃO, em

  
\_\_\_\_\_  
Deputado Osmar Leitão  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS




COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL


PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em sua reunião realizada em 14 de outubro de 1971, opinou, unânimemente, pela aprovação do Proj. nº 392/71, nos termos do parecer do relator, Deputado Osmar Leitão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Wilson Braga, Presidente, Rezende Monteiro e Argilano Dario (Vice - Presidentes), Roberto Gebara, Fernando Fagundes Netto, Ítalo Conti, Maurício Toledo, Osmar Leitão, Sussumu Hirata, Pinheiro Machado, José da Silva Barros, João Alves, Joaquim Macedo, Marques Fernandes, Daniel Faraco, Carlos Cotta, Walter Silva e Peixoto Filho.

Sala da Comissão, 14 de outubro de 1971.

  
Deputado WILSON BRAGA  
Presidente

  
Deputado OSMAR LEITÃO  
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Caixa: 21

Lote: 47  
PL N° 392/1971  
18



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO

DE

FINANÇAS

- Projeto de Lei nº 392, de 1971. Dá nova redação ao § 1º do artigo 5º da Lei nº 4 923, de 23 de dezembro de 1 965, que institui o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados, e dá outras providências.

AUTOR : Poder Executivo

RELATOR: Deputado ARTHUR SANTOS

RELATÓRIO

Preconiza a projetada disciplinação legal dar nova redação ao § 1º do artigo 5º da Lei nº 4 923, de 25 de dezembro de 1 965, instituidora do cadastro permanente de admissões e dispensas de empregados e fixadora de medidas tendentes a prevenir o desemprego e, finalmente, constituidora do Fundo de Assistência aos Desempregados.

Consiste a alteração proposta na transferência do encargo de atendimento dos desempregados do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) para as Delegacias Regionais do Trabalho.

Submetida à apreciação do Congresso Nacional, através da Mensagem nº 383, de 5 de outubro de 1 971, do Exmo.



Sr. Presidente da República, com fundamento na Exposição de Motivos nº 706, de 12 de julho de 1971, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, veio a proposição ao exame desta Comissão, nos termos regimentais, em decorrência de despacho do Presidente da Casa, datado de 6 do corrente mês, sendo-nos distribuída no dia 7, último.

É o relatório.

P A R E C E R

Justificando a pleiteada modificação do dispositivo legal em causa (§ 1º do artigo 5º da Lei nº 4 923, de 1965) assinala o Prof. Júlio Barata, eminente titular do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

" Experimentada na prática, de modo a não mais permitir dúvidas sobre o êxito de sua aplicação, a Lei nº 4 923, de 23 de dezembro de 1965, que instituiu a assistência aos desempregados, vem sendo progressivamente ajustada às reais necessidades do trabalhador brasileiro.

Agora mesmo, constatou-se que a prestação de auxílio financeiro feita diretamente por este Ministério, através de suas Delegacias Regionais nos Estados, aceleraria sobremodo a efetivação do benefício, com indiscutíveis vantagens para os desempregados".

De fato, ao ser promulgada, a legislação em tela instituiu sistema de assistência ao desempregado, cabendo as providências preliminares aos órgãos regionais ou locais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ficando, entretanto, o pagamento do benefício a



cargo da Previdência Social.

Explicava-se a dualidade de órgãos com interferência no problema pelo fato do Fundo de Assistência ao Desempregado ser mantido, à época, no INPS, encarregado, então, de arrecadar as contribuições destinadas ao custeio do benefício, na forma do artigo 6º da Lei nº 4 923, de 1 965, das empresas vinculadas ao seguro social.

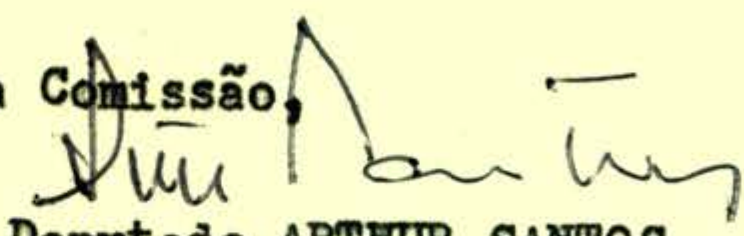
Com o advento da Lei nº 5 107, de 13 de setembro de 1 966, extinta ficou, por determinação do item II de seu artigo 23, a contribuição antes referida.

A partir dessa data já não mais se justificava a interveniência do Instituto Nacional de Previdência Social no processo, pois a comprovação do desemprego, a habilitação do interessado ao benefício e até o seu custeio passaram a correr por conta exclusiva de órgãos da estrutura central do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Do ponto de vista desta Comissão manifestamo-nos, portanto, favoravelmente ao Projeto de Lei nº 392, de 1 971, que além de dar celeridade à concessão do benefício propiciará flagrante redução de despesas administrativas.

É o parecer.

Sala da Comissão,

  
Deputado ARTHUR SANTOS

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS




COMISSÃO DE FINANÇAS


PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária plena, realizada em 20 de outubro de 1971, opinou, unânimemente, pela aprovação do Projeto nº 392, de 1971, do Poder Executivo, que "Dá nova redação ao § 1º do artigo 5º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, que institui o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados, e dá outras providências", nos termos do parecer favorável do Relator, Deputado Arthur Santos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Tourinho Dantas, Presidente, Sousa Santos, Vice-Presidente, Harry Sauer, Vice-Presidente, Arthur Santos, Relator, Athiê Coury, Homero Santos, Pedro Carneiro, Peixoto Filho, Aldo Lupo, Ildélio Martins, Ivo Braga, Wilmar Guimarães, Ozanam Coelho, Leopoldo Peres, Norberto Schmidt, Fernando Magalhães e Florim Coutinho.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 1971.

  
Deputado Tourinho Dantas  
Presidente

  
Deputado Arthur Santos  
Relator

*Avendo o projeto, a 10 de agosto  
fil. em 26.10.71*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO

N.º 392-A, de 1971

*Dá nova redação ao § 1.º do artigo 5.º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, que institui o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, das Comissões de Legislação Social e de Finanças, pela aprovação.*

**(DO PODER EXECUTIVO  
— MENSAGEM Nº 383, DE 1971)**

**(PROJETO Nº 392, DE 1971, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O § 1.º do artigo 5.º da Lei n.º 4.923, de 23 de dezembro de 1965, que institui o cadastro permanente de admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5.º .....

§ 1.º A assistência a que se refere este artigo será prestada pelas Delegacias Regionais do Trabalho e consistirá num auxílio em dinheiro, não excedente de 80% (oitenta por cento) do salário-mínimo local devido até o prazo máximo de 6 (seis) meses, a partir do mês seguinte àquele a que corresponder o número de meses computados no cálculo da indenização paga na forma da legis-

lação trabalhista, observadas as bases que forem estabelecidas no regulamento, dentro das possibilidades do Fundo de que trata o art. 6.º”.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em            de            de 1971. —  
.....  
.....

### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.923 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965

*Institui o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados, e dá outras providências.*

Art. 5.º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, de acordo com o disposto nos artigos seguintes e na forma que for estabelecida em regulamento, um plano de assistência aos trabalhadores que, após 120 (cento e vinte) dias consecutivos de serviço na mesma empresa, se encontrem desempregados ou venham a se desempregar, por dispensa sem justa causa ou por fechamento total ou parcial, da empresa.

§ 1.º A assistência a que se refere este artigo será prestada através do sistema da Previdência Social e con-

Caixa: 21

Lote: 47  
PL N° 392/1971  
23

sistirá num auxílio em dinheiro, não excedente de 80% (oitenta por cento) do salário-mínimo local devido, até o prazo máximo de 6 (seis), meses, a partir do mês seguinte àquele a que corresponder o número de meses computados no cálculo da indenização paga na forma da legislação trabalhista, observadas as bases que forem estabelecidas no regulamento, dentro das possibilidades do Fundo de que trata o art. 6.º.

.....  
.....  
**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA  
PELA SEÇÃO DE COMISSÕES  
PERMANENTES**  
.....  
.....

Art. 6.º Para atender ao custeio do plano a que se refere o artigo 5.º, fica o Poder Executivo autorizado a constituir um Fundo de Assistência ao Desempregado, pelo qual exclusivamente correrão as respectivas despesas.

Parágrafo único. A integralização do Fundo de que trata este artigo se fará conforme dispuser o regulamento de que trata o artigo 5.º:

a) pela contribuição das empresas correspondente a 1% (um por cento) sobre a base prevista no § 3.º o artigo 2.º da Lei n.º 4.357, de 16 julho de 1964, ficando reduzida para 2% (dois por cento) a percentagem ali estabelecida para o Fundo de Indenizações Trabalhistas;

b) por 2/3 (dois terços) da conta "Emprêgo e Salário" a que alude o artigo 18 da Lei n.º 4.589, de 11 de dezembro de 1964.

.....  
.....  
**DECRETO N° 58.155 — DE 5 DE  
ABRIL DE 1966**

*Constitui o "Fundo de Assistência ao Desempregado", regulamenta sua aplicação pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal, e usando da autorização contida no art. 6º da Lei nº 4.923 de 23 de dezembro de 1965, decreta:

Art. 1º Fica constituído o "Fundo de Assistência ao Desempregado",

previsto no art. 6º da Lei nº 4.923 de 23 de dezembro de 1965, destinado ao custeio do plano de assistência aos trabalhadores que, após 120 (cento e vinte) dias consecutivos de serviço na mesma empresa, se encontrem desempregados ou venham a se desempregar, por dispensa sem justa causa ou por fechamento total ou parcial da empresa.

Parágrafo único. O "Fundo de Assistência ao Desempregado" será formado pelos seguintes recursos:

a) contribuição das empresas, correspondente a 1% (um por cento) sobre a base prevista no § 3.º, do artigo 2.º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964 recolhida ao IAP a que estiver vinculada a empresa.

b) 2/3 (dois terços) da conta "Emprêgo e Salário", a que alude o art. 18 da Lei nº 4.589, de 11 de dezembro de 1964.

Art. 2º Enquanto não for aprovado o plano a que se refere o art. 5º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, fica o Ministério do Trabalho e Previdência Social autorizado a prestar assistência ao trabalhador desempregado, obedecidas as condições aqui estabelecidas.

Art. 3º O auxílio ao desempregado só será concedido aos trabalhadores que, após 120 (cento e vinte) dias consecutivos de serviço na mesma empresa, se encontrem desempregados ou venham a se desempregar, por fechamento total ou parcial da empresa.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer, numa mesma empresa, em razão de modificações estruturais, dispensa, sem justa causa, de mais de cinquenta empregados no intervalo de sessenta dias.

§ 2º Em cada caso concreto, as Delegacias Regionais do Trabalho verificarão se as empresas nas condições especificadas no parágrafo anterior, observaram o permissivo previsto no art. 2º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, ou se a redução das jornadas de trabalho ali prevista não se tornou possível pelas condições especiais da empresa.

Art. 4º A assistência a que se refere o artigo anterior será prestado através do sistema da previdência social e consistirá num auxílio em dinheiro, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo

devido, até o prazo máximo de 3 (três) meses, a partir do mês seguinte àquele a que corresponder o número de meses computados no cálculo da indenização efetivamente paga pelo empregador ao empregado despedido, dentro das possibilidades do "Fundo de Assistência ao Desempregado".

§ 1º Nos casos de reclamação trabalhista, o auxílio será suspenso no momento da execução da sentença ou do acórdão que importe em composição pecuniária, correspondente a valor superior ao estabelecido neste decreto.

§ 2º O auxílio será cancelado:

a) a partir da data da admissão do beneficiário em novo emprego;

b) quando houver recusa, por parte do desempregado, de outro emprego apropriado ou de readmissão na empresa da qual tiver sido dispensado.

§ 3º O auxílio não é acumulável com salário nem com quaisquer benefícios concedidos pela previdência social, não sendo, outrossim, devido quando o trabalhador tiver renda própria de qualquer natureza que lhe assegure a subsistência.

Art. 5º O registro do desempregado, a que alude o § 4º do art. 5º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, será feito, por intermédio da entidade sindical respectiva, na Delegacia Regional do Trabalho.

§ 1º A entidade sindical é solidariamente responsável com o benefício do auxílio, nos termos da lei penal, pelas declarações feitas das quais venha resultar a indevida concessão do auxílio.

§ 2º Feito o registro, o Delegado Regional do Trabalho, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, despachará o requerimento de habilitação de desempregado, emitindo uma ordem de pagamento do auxílio ao órgão de previdência local, ao qual o desempregado estivera vinculado.

§ 3º O órgão de previdência local efetuará o pagamento do auxílio, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data do recebimento da ordem de pagamento, enviando uma relação desses pagamentos, acompanhada de uma via de cada recibo à DRT.

§ 4º Os IAPs, após a realização dos pagamentos, levarão as importâncias a débito do "Fundo de Auxílio ao Desempregado", devendo apresentar ao

Diretor-Geral do Departamento Nacional de Mão-de-Obra, mensalmente, balancetes onde figurem as importâncias arrecadadas de conformidade com o item "a", do parágrafo único do art. 1º deste decreto, e os pagamentos efetuados.

§ 5º Nas localidades onde não houver repartição do M.T.P.S., o registro e a habilitação serão feitos no órgão de previdência social respectivo, que, após as formalidades necessárias, enviará cópia do registro à DRT no Estado.

Art. 6º Das decisões do Delegado Regional do Trabalho caberá recurso ao Diretor-Geral do Departamento Nacional de Mão-de-Obra, em última e definitiva instância.

Art. 7º Ficam os Institutos de Previdência Social, objetivando o melhor atendimento, autorizados a utilizarem a rede bancária particular na execução dos encargos que lhes são cometidos por este decreto.

Art. 8º De conformidade com o disposto no art. 12, § 1º da Lei número 4.923, de 23 de dezembro de 1965 e para atender aos seus objetivos, a "Comissão de Estudos do Seguro Desemprego" movimentará, do "Fundo de Assistência ao Desempregado" por intermédio do seu Presidente, os recursos necessários à contratação de uma Assessoria composta de sociólogos, atuários, economista, estatísticos e demais pessoal, podendo recrutar, também, dentre funcionários públicos, pagando mediante recibo.

Art. 9º O Ministro do Trabalho e Previdência Social, em expediente dirigido ao Banco do Brasil S. A., indicará o valor a ser transferido da conta "Emprego e Salário" para a conta "Fundo de Assistência ao Desempregado", correspondente ao líquido rateável da cota de 2/3 destinada pela Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, para constituir o referido Fundo.

§ 1º Dos ingressos na conta "Emprego e Salário" posteriores à data da transferência a que se refere este artigo, 2/3 (dois terços) serão incontinentemente transferidos ao "Fundo de Auxílio ao Desempregado."

§ 2º A conta "Fundo de Assistência ao Desempregado" no Banco do Brasil S. A. será movimentada pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Mão-de-Obra.

Art. 10. Fica o Diretor-Geral do Departamento Nacional de Mão-de-



Obra autorizado a baixar instruções complementares que se fizerem necessárias.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 12. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de abril de 1966; 145º da Independência e 78º da República. —  
*H. Castello Branco — Walter Peracchi Barcellos.*

DECRETO Nº 58.684 — DE 21 DE  
JUNHO DE 1966

*Institui o plano de assistência dos trabalhadores desempregados, estabelece as normas de seu custeio e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal, e nos termos dos artigos 5º, 6º e 8º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, decreta:

Art. 1º Fica instituído, de conformidade com o disposto no art. 5º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, o plano de assistência ao trabalhador desempregado, nos termos e na forma do presente decreto, que o regulamenta.

Art. 2º O plano instituído no artigo anterior consistirá:

I -- prioritariamente, no reemprego do trabalhador, através de agências de colocação instaladas pelo Departamento Nacional de Mão-de-Obra (DNMO);

II — no pagamento, em dinheiro, de auxílio ao desempregado, de conformidade com os princípios estabelecidos no Decreto nº 58.155, de 5 de abril de 1966.

Art. 3º A execução deste plano compreenderá:

a) os serviços de colocação de mão-de-obra através das agências organizadas pelo DNMO;

b) os serviços e pagamento do auxílio em dinheiro;

c) os serviços administrativos, técnicos e auxiliares de direção, supervisão execução e controle da assistência preconizada.

Art. 4º O custeio do plano, bem como a sua execução, correrão à conta dos recursos do Fundo de Assistência ao Desempregado, constituído pelo art. 1º do Decreto nº 58.155, de 5 de abril de 1966.

Parágrafo único. As despesas previstas neste artigo obedecerão ao orçamento analítico que fôr aprovado pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 5º Para o cumprimento do item I do art. 2º deste decreto, o DNMO instalará agências de colocação de trabalhadores, preferentemente junto às Delegacias Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. As agências de colocação funcionarão articuladas e em coordenação com os órgãos sindicais.

Art. 6º Além do pessoal próprio e dos requisitados na forma da legislação vigente, aos quais poderão ser atribuídas remunerações dos serviços prestados, o DNMO poderá admitir pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. A remuneração do pessoal admitido nos termos deste artigo, bem como as remunerações a requisitado, constarão de tabela anualmente aprovada pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 7º Serão igualmente incluídas no orçamento de que trata o parágrafo único do art. 4º, as verbas destinadas ao pagamento de diárias, ajudas de custo, passagens, inclusive o transporte de trabalhadores.

Art. 8º As contribuições de que trata a alínea "a" do parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, são devidas por todas as empresas vinculadas ao sistema da previdência social e que mantenham ou venham a manter empregados.

Parágrafo único. Essas contribuições estão sujeitas às disposições constantes do artigo 35 da Lei nº 4.363, de 29 de novembro de 1965.

Art. 9º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.  
*H. Castello Branco — Walter Peracchi Barcellos.*

MENSAGEM Nº 383, DE 1971, DO  
PODER EXECUTIVO

Excelentíssimo Senhores Membros  
do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, o anexo projeto de lei que "dá nova redação ao § 1º do artigo 5º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, que institui o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados, e dá outras providências."

Brasília, em 5 de outubro de 1971.  
— *Emílio G. Médici.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E  
PREVIDÊNCIA SOCIAL

EM-SG-DF-Nº 706

Em 12 de julho de 1971.

Excelentíssimo Senhor Presidente  
da República.

Experimentada na prática, de modo a não mais permitir dúvidas sobre o êxito de sua aplicação, a Lei 4.923, de 23 de dezembro de 1965, que instituiu a assistência aos desempregados, vem sendo progressivamente ajustada às reais necessidades do trabalhador brasileiro.

2. Agora mesmo, constatou-se que a prestação do auxílio financeiro feita diretamente por este Ministério, através de suas Delegacia Regionais nos Estados, aceleraria sobremodo a efetivação do benefício, com indiscutíveis vantagens para os desempregados.

3. Para a providência em apreço se faz mister, todavia, alterar a sistemática aprovada pela Lei 4.923-65, que em seu art. 5º § 1º, determina que a assistência aos trabalhadores desempregados, representada por um auxílio em dinheiro não excedente de 80% do salário-mínimo local, seja prestada através do sistema da Previdência Social.

4. Nestas condições, tenho a honra de submeter à elevada decisão de Vos-

sa Excelência o anexo projeto que, dando nova redação ao dispositivo acima citado, transferirá o pagamento do auxílio-desemprego para as Delegacias Regionais do Trabalho nos Estados.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — *Julio Barata.*

Of. nº 1.417-SAP-71.

Em 5 de outubro de 1971.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, relativa a projeto de lei que "dá nova redação ao § 1º do artigo 5º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, que institui o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados, e dá outras providências."

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — *João Leitão de Abreu,* Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil.

PARECER DA COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I -- RELATÓRIO

O Poder Executivo, através do Projeto nº 392-71, dá nova redação ao § 1º do artigo 5º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, que institui o cadastro permanente das admissões e dispensa de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados, na seguinte forma:

"Art. 5º — .....

§ 1º. A assistência a que se refere este artigo será prestada pelas Delegacias Regionais do Trabalho e consistirá num auxílio em dinheiro, não excedente de 80% (oitenta por cento) do salário-mínimo local devido, até o prazo máximo de 6 (seis) meses, a partir do mês seguinte àquele a que corresponder o número de



meses computados no cálculo da indenização paga na forma da legislação trabalhista, observadas as bases que forem estabelecidas no regulamento, dentro das possibilidades do Fundo de que trata o artigo 6º”.

## II — VOTO DO RELATOR

Para melhor entendimento do alcance da modificação ora proposta, vale transcrever as razões apresentadas pelo Exmo. Sr. Ministro Júlio Barata, na Exposição de Motivos número 706, de 17 de julho de 1971, submetida à apreciação do Exmo. Sr. Presidente da República:

“Experimentada na prática, de modo a não mais permitir dúvidas sobre o êxito de sua aplicação, a Lei 4.923, de 23 de dezembro de 1965, que instituiu a assistência aos desempregados, vem sendo progressivamente ajustada às reais necessidades do trabalhador brasileiro.

Agora mesmo, constatou-se que a prestação do auxílio financeiro feita diretamente por este Ministério, através de suas Delegacias Regionais nos Estados, aceleraria sobremodo a efetivação do benefício, com indiscutíveis vantagens para os desempregados.

Para a providência em apreço se faz mister, todavia, alterar a sistemática aprovada pela Lei número 4.923-65, que em seu artigo 5º § 1º, determina que a assistência aos trabalhadores desempregados, representada por um auxílio em dinheiro, não excedente de 80% do salário-mínimo local, seja prestada através do sistema da Previdência Social”.

Dentro dos aspectos particulares desta Comissão, não se antepõe à iniciativa do Poder Executivo qualquer óbice, pelo que opinamos pela juridicidade e constitucionalidade do projeto nº 392, de 1971.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 1971. — *Elcio Alvares*, Relator.

## III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em Reunião de sua Turma “A”, realizada aos 11 de outubro de 1971, opinou, unânimemente, pela constitu-

cionalidade e juridicidade do Projeto nº 392 de 1971, nos termos do parecer oferecido pelo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Bonifácio — Presidente; Elcio Alvares — Relator; Airon Rios; Alceu Collares; Dib Cherem; Italo Fitipaldi; Luiz Braz; Mário Mondino; Petrônio Rigueiredo; Pires Sabóla; Severo Eulálio; Sylvio Abreu; Ubaldo Barém.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 1971. — *José Bonifácio*, Presidente. — *Elcio Alvares*, Relator.

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

### I — RELATÓRIO

O Poder Executivo envia ao Congresso Nacional, através de Mensagem, Projeto de Lei modificando o § 1º do artigo 5º, da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965.

Pela propositura ora em exame nesta douta Comissão de Legislação Social, a assistência ao trabalhador desempregado passará a ser prestada pelas Delegacias Regionais do Trabalho, ao invés de pelo sistema da Previdência Social.

Entende o Ministério do Trabalho e Previdência Social, que essa transferência virá acelerar sobremodo a efetivação do benefício, com indiscutíveis vantagens para os desempregados.

### II — VOTO DO RELATOR

A providência proposta pelo Poder Executivo através do Projeto de Lei, quer me parecer salutar, principalmente porque, como afirma o Ministério do Trabalho, vem facilitar, para o desempregado, o recebimento de seu benefício, regulado através da Lei que instituiu o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados e estabeleceu medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados.

Sou, pois, de Parecer que este Projeto de Lei, oriundo do Poder Executivo, deva ser aprovado por encerrar providências que vem de fato, beneficiar o trabalhador desempregado.

Caixa: 21

Lote: 47

PL N° 392/1971

25

Este, o meu voto.

S.m.J.

Sala da Comissão, em — Deputado  
Osmar Leitão, Relator.

### III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em sua reunião realizada em 14 de outubro de 1971, opinou, unânime-mente, pela aprovação do Projeto nú-mero 392-71, nos termos do parecer do Relator, Deputado Osmar Leitão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Wilson Braga, Presidente; Rezende Monteiro e Argilano Dario (Vice-Presidentes). Roberto Gebara, Fernando Fagundes Netto, Italo Conti, Maurício Toledo, Osmar Leitão, Sussumu Hirata, Pinheiro Machado, José da Silva Barros, João Alves, Joa-quin Macedo, Marques Fernandes, Daniel Faraco, Carlos Cotta, Walter Silva e Peixoto Filho.

Sala da Comissão, 14 de outubro de 1971. — Deputado Wilson Braga, Presidente. — Deputado Wilson Lei-tão, Relator.

### PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

#### I — RELATÓRIO

Preconiza a projetada disciplinaçãO legal dar nova redaçãO ao § 1º do artigo 5º da Lei nº 4.923, de 25 de dezembrO de 1965, instituidora do ca-dastro permanente de admissões e dispensas de empregados e fixadora de medidas tendentes a prevenir o desemprego e, finalmente, constitui-dora do Fundo de Assistência aos De-sempregados.

Consiste a alteraçãO proposta na transferênciA do encargO de atendi-mento dos desempregados do Institu-to Nacional de PrevidênciA Social — (INPS) para as Delegacias Regionais de Trabalho.

Submetida à apreciaçãO do Con-gresso Nacional, através da Mensa-gem nº 383, de 5 de outubro de 1971, do Exmo. Sr. Presidente da Repu-blica, com fundamento na Exposi-çãO de Motivos nº 706, de 12 de ju-lho de 1971, do Ministério do Traba-lho e PrevidênciA Social, veio a pro-posiçãO ao exame desta Comissão, nos termos regimentais, em decorrênciA de despacho do Presidente da Casa,

datado de 6 do corrente mês, sendo-nos distribuída no dia 7, último.  
E' o relatório.

#### II — VOTO DO RELATOR

Justificando a pleiteada modifica-çãO do dispositivo legal em causa (§ 1º do artigo 5º da Lei nº 4.923, de 1965) assinala o Prof. Júlio Barata, eminente titular do Ministério do Trabalho e PrevidênciA Social:

“Experimentada na prática, de modO a não mais permitir dúvi-das sôbre o êxito de sua aplica-çãO, a Lei nº 4.923, de 23 de de-zebrom de 1965, que instituiu a assistênciA aos desempregados, vem sendo progressivamente ajustada às reais necessidades do tra-balhador brasileiro.

Agora mesmo constatou-se que a prestaçãO de auxílio financeiro feita diretamente por êste Minis-tério, através de suas Delegacias Regionais nos Estados, aceleraria sobremodO a efetivaçãO do bene-fício, com indiscutíveis vantagens para os desempregados”.

De fato, ao ser promulgada, a le-gislaçãO em tela instituiu sistema de assistênciA ao desempregado, caben-do as providênciAs preliminares aos órgãOs regionais ou locais do Minis-tério do Trabalho e PrevidênciA So-cial, ficando, entretanto o pagamento do benefício a cargo da PrevidênciA Social.

Explicava-se a dualidade de órgãOs com interferênciA no problema pelo fato do Fundo de AssistênciA ao De-sempregado ser mantido à época, no INPS, encarregado, então, de arrecar-dar as contribuições destinadas ao custeio do benefício, na forma do ar-tigo 6º da Lei nº 4.923, de 1965, das emprêsas vinculadas ao seguro so-cial.

Com o advento da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, extinta ficou, por determinaçãO do item II de seu artigo 23, a contribuiçãO antes refe-rida.

A partir dessa data já não mais se justificava a intervençãO do Insti-tuto Nacional de PrevidênciA Social no processo, pois a comprovaçãO do desempregO, a habilitaçãO do interes-sado ao benefício e até o seu custeio passaram a correr por conta exclu-siva de órgãOs da estrutura central



do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Do ponto de vista desta Comissão manifestamo-nos, portanto, favoravelmente ao Projeto de Lei nº 392, de 1971, que além de dar celeridade à concessão do benefício propiciará flagrante redução de despesas administrativas.

E' o parecer.

Sala da Comissão — Deputado Arthur Santos, Relator.

### III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária plena, realizada em 20 de outubro de 1971, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto nº 392, de 1971, do Poder Executivo, que "Dá nova redação ao § 1º do artigo 5º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, que institui o cadas-

tro permanente das admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados, e dá outras providências", nos termos do parecer favorável do Relator, Deputado Arthur Santos.

Estiveram presentes os Srs. Deputados Tourinho Dantas, Presidente; Sousa Santos, Vice-Presidente; Harry Sauer, Vice-Presidente; Arthur Santos, Relator; Athiê Coury, Homero Santos, Pedro Carneiro, Peixoto Filho, Aldo Lupo, Ildélio Martins, Ivo Braga, Wilmar Guimarães, Ozanam Coelho, Leopoldo Peres, Norberto Shmidt, Fernando Magalhães e Florim Coutinho.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 1971. — Deputado Tourinho Dantas, Presidente. — Deputado Arthur Santos, Relator.

Caixa: 21

Lote: 47

PL N° 392/1971

26

Avada, Em 27.10.71



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 392-B/1971

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 392-A/1971



Dá nova redação ao § 1º do art. 5º da Lei nº 4 923, de 23 de dezembro de 1965, que institui o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O § 1º do art. 5º da Lei nº 4 923, de 23 de dezembro de 1965, que institui o cadastro permanente de admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - .....

§ 1º - A assistência a que se refere este artigo será prestada pelas Delegacias Regionais do Trabalho e consistirá num auxílio em dinheiro, não excedente de 80% (oitenta por cento) do salário-mínimo local devido, até o prazo máximo de 6 (seis) meses, a partir do mês seguinte àquele a que corresponder o número de meses computados no cálculo da indenização paga na forma da legislação trabalhista, observadas as bases que forem estabelecidas no regulamento, dentro das possibilidades do Fundo de que trata o art. 6º."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 27 de outubro de 1971

*Henrique de Aguiar*  
\_\_\_\_\_  
Presidente

*Francisco de Assis*  
\_\_\_\_\_  
Relator

*[Assinatura]*  
\_\_\_\_\_



Brasília, 27 de outubro de 1971.

000511

Nº  
Encaminha Projeto de Lei  
nº 392-B, de 1971.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 392-B, de 1971, que "dá nova redação ao § 1º do art. 5º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, que institui o cadastro permanente das emissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados e dá outras providências," apreciado pela Câmara dos Deputados nos termos do art. 51 e seus parágrafos da Constituição da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

a) *Elin Camargo*  
*1º Sec*

ANEXOS:

Avulsos do Projeto

Ficha de Sinopse

Autógrafos

Redação Final aprovada

Of. 1417, de 05.10.71, do Gab. Civil da Presidência da República - Mensagem nº 383, de 05.10.71 - E.M. nº 706, de 12.07.71, do MTPS.

A Sua Excelência o Senhor Senador NEY BRAGA,  
Primeiro Secretário do Senado Federal.



Ficha de Sinopse do Projeto de Lei nº 392, de 1971

Em 7/10/71 COMISSÃO DE FINANÇAS - é distribuído ao Sr. Arthur Santos.

Em 14/10/71 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL - é aprovado unanimemente parecer do relator, Sr. Osmar Leitão, favorável ao Projeto.

Em 20/10/71 COMISSÃO DE FINANÇAS - é aprovado, por unanimidade, parecer favorável do relator Sr. Arthur / Santos.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

Em 20/10/71 é lido e vai a imprimir; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, das Comissões de Legislação Social e de Finanças, pela aprovação. (392-A/71) (DCN de 21/10/71, pág. 6037, 1ª col.)

TRAMITAÇÃO EM PLENÁRIO

Em 26/10/71 o Sr. Presidente anuncia a discussão única. Não havendo oradores inscritos, é encerrada a discussão.

Em votação o Projeto: APROVADO.

Vai à Redação Final.

Em 27.10.71 é aprovada, sem observações, a Redação Final.

Em 27.10.71 Vai ao Senado Federal com o Of. nº 000511



FICHA DE SINOPSE

PROJETO DE LEI Nº 392/71

EMENTA "Dá nova redação ao § 1º do artigo 5º da Lei nº 4923, de 23 de dezembro de 1965, que institui o cadastro permanente das admissões e dispensas / de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados, e dá outras providências.

AUTOR PODER EXECUTIVO - MENSAGEM Nº 383/71-P.E.

ANDAMENTO

Em 7/10/71 é lido e vai a imprimir. Despachado às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.

(DCN de 8/10/71, pág. 5644, 3ª col.)

PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS EM PLENÁRIO:

Em 8/10/71 1º dia

Em 11/10/71 2º dia

Em 13/10/71 3º dia

Não foram oferecidas Emendas em Plenário.

(DCN de 14/10/71, pág. 5825, 4ª col.)

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

Em 11/10/71 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - é distribuído ao Sr. Elcio Álvares.

Em 8/10/71 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL - é distribuído ao Sr. Osmar Leitão.

Em 14/10/71 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL - é aprovado por unanimidade o parecer favorável do Relator, Dep. Osmar Leitão.

- CONTINUA -

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
18 NOV 1971 05 186



*Arquivado - Em 18.11.71.*

Nº 441

Em 18 de novembro de 1971

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei nºs (392-B/71, na Câmara dos Deputados e 73/71, no Senado) que dá nova redação ao § 1º do art. 5º da Lei nº 4 923, de 23 de dezembro de 1965, que institui o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Senador NEY BRAGA

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Elias Carmo  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
RMS/.

C. 133 27.7.343  
2017 1517 03410



Nº 468

Em 26 de novembro de 1971

*Arquivado. Em 30.11.71*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Mesa.

Em 30 / 11 / 1971

1º Secretário

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que dá nova redação ao § 1º do art. 5º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, que institui o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

Senador Ney Braga  
1º Secretário do Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor Deputado Elias Carmo  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

/mg



*Truicinas*  
*22.11.71*  
*67/Truicinas*

Dã nova redação ao § 1º do art. 5º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, que institui o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

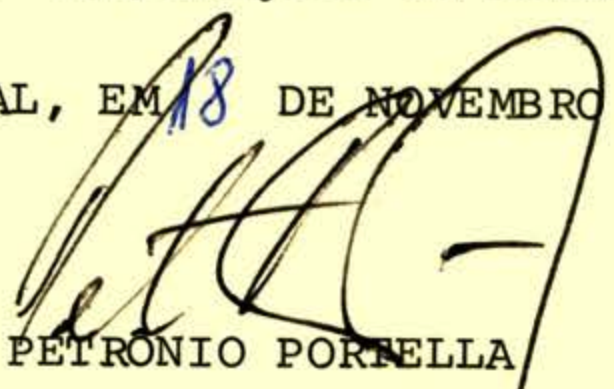
Art. 1º - O § 1º do art. 5º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, que institui o cadastro permanente de admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - .....

§ 1º - A assistência a que se refere este artigo será prestada pelas Delegacias Regionais do Trabalho e consistirá num auxílio em dinheiro, não excedente de 80% (oitenta por cento) do salário-mínimo local devido, até o prazo máximo de 6 (seis) meses, a partir do mês seguinte àquele a que corresponder o número de meses computados no cálculo da indenização paga na forma da legislação trabalhista, observadas as bases que forem estabelecidas no regulamento, dentro das possibilidades do Fundo de que trata o art. 6º."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 18 DE NOVEMBRO DE 1971

  
PETRONIO PORCELLA

Presidente do Senado Federal

P.L.C. Nº 73/71 (SF)

" " 392-B/71 (CD)

MENSAGEM Nº 383, DE 5.10.71  
na Presidência da República

Lote: 47  
PL Nº 392/1971  
33  
Caixa: 21



Cf. nº 1.685-SAP/71.

Em 22 de novembro de 1971.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui autógrafos do Projeto de Lei nº 73, de 1971, dessa Casa do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

*Leitão de Abreu*  
JOÃO LEITÃO DE ABREU  
Ministro Extraordinário para  
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Senador NEY BRAGA  
M.D. Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 461

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência os inclusos autógrafos do Projeto de Lei nº 73/71, dessa Casa do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se transformou na Lei nº 5.737, de 22 de novembro de 1971.

Brasília, em 22 de novembro de 1971.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Maurício de Lacerda', written below the date.



LEI N.º 5.737, de 22 de novembro de 1971.

Dã nova redação ao § 1º do art. 5º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, que institui o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados e dã outras providências.

### O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O § 1º do art. 5º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, que institui o cadastro permanente de admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados e dã outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

§ 1º A assistência a que se refere este artigo será prestada pelas Delegacias Regionais do Trabalho e consistirá num auxílio em dinheiro, não excedente de 80% (oitenta por cento) do salário-mínimo local devido, até o prazo máximo de 6 (seis) meses, a partir do mês seguinte àquele a que corresponder o número de meses computados no cálculo da indenização paga na forma da legislação trabalhista, observadas as bases que forem estabelecidas no regulamento,



dentro das possibilidades do Fundo de que trata o art. 69."

Art. 29 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 22 de novembro de 1971;  
1509 da Independência e 839 da República.

*Amílcar Pereira*

PLC - 43/71



Dá nova redação ao § 1º do art. 5º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, que institui o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 1º do art. 5º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, que institui o cadastro permanente de admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - .....

§ 1º A assistência a que se refere este artigo será prestada pelas Delegacias Regionais do Trabalho e consistirá num auxílio em dinheiro, não excedente de 80% (oitenta por cento) do salário-mínimo local devido, até o prazo máximo de 6 (seis) meses, a partir do mês seguinte àquele a que corresponder o número de meses computados no cálculo da indenização paga na forma da legislação trabalhista, observadas as bases que forem estabelecidas no regulamento, dentro das possibilidades do Fundo de que trata o art. 6º."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 27 de outubro de 1971.

*[Handwritten signature]*



# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 47  
Caixa: 21  
PL N° 392/1971  
39



Ap. 11/10/71

República dos Estados Unidos do Brasil

PODER EXECUTIVO		
ATO INSTITUCIONAL		
ENTRADA		2.10.71
TÉRMINO DE PRAZO	Comissão de Justiça	14.10.71
	Comissões	22.10.71
INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA		26.10.71



Câmara dos Deputados

Orig. -> 3.11.71  
Brazo ED 19.11.71

(DO PODER EXECUTIVO)

Mensagem nº 383/71 PROTOCOLO N.º

ASSUNTO:

Dá nova redação ao § 1º do artigo 5º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, que institui o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados, e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA - LEGISLAÇÃO SOCIAL - FINANÇAS

À Comissão de Justiça em 6 de outubro de 19 71

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Elcio Alvaro*, em 19
- O Presidente da Comissão de *Ministério*
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 392 DE 1971

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Caixa: 21

Lote: 47  
PL N.º 392/1971

41



